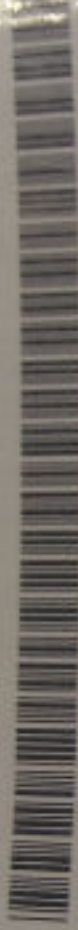


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Ordem
22-Processamento Sumário (Procedimento de Conhecimento)

0057389-72.2012.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judicial

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXV

Nº do Processo

0057389-72.2012.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume

Apenso

Data Autuação
28/08/2012 09:34

Data: 28/08/2012 11:50

Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife

Vara: Décima Sexta Vara Cível Capital

PARTES

Intimado: José Edmilson da Silva

Advogado: EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Seguradora: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Querino Barreto, s/nº - Vila Jurema, Recife
Recife/PE - CEP: 50090-900 Telefone: (081) 3181-1111 Fax: (081) 3181-1112

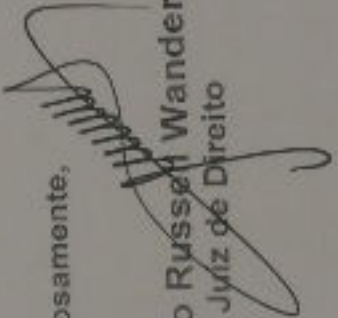
Ofício nº 2019.0629.000056

Recife, 25 de abril de 2019.

Ilm^{as}. Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 2717.
Agência – (2717) Des. Fórum Rodolfo Aureliano
RECIFE/PE

Através do presente, solicito de V.Sa., providências no sentido de transferir a importância de R\$ 200,00 (Duzentos reais), existente na conta nº 040-01626687-3 agência 2717, acrescidos dos juros e correção monetária se houver, em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CPNJ nº 09.248.608/0001-2 – AGÊNCIA 1769-8, do Banco do Brasil conta corrente nº 644.000-2, em referência ao processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001.

Atenciosamente,


Marcelo Russek Wanderley
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Antejuizado Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA GOMES 170, 302 - Jd. Jansen, Recife - PE - CEP: 51000-000 - Telefone: (081) 3181-1111 - Fax: (081) 3181-1112

Nº 2019.0629.0000056

Recife, 25 de abril de 2019.

Ilm^{as}, Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 2717,
Agência – (2717) Des. Fórum Rodolfo Aureliano
RECIFE/PE.

Através do presente, solicito de V.Sa., providências no sentido de transferir a importância de R\$ 200,00 (Duzentos reais), existente na conta nº 040-01626687-3 agência 2717, acrescidos dos juros e correção monetária se houver, em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CPNJ Nº 09.248.608/0001-2 – AGÊNCIA 1769-8, do Banco do Brasil conta corrente nº 644.000-2, em referência ao processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001.

Atenciosamente,

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito

JOSÉ EDMILSON DA SILVA, Brasileiro, agricultor, inscrito no C.P.F/MF sob o nº 858.481.154-00 e portador da cédula de identidade nº 4.443.701 SDS/PE, com endereço na Rua Alfredo Alves Oliveira, nº 77, Bairro Novo, Camocim de São Felix/PE, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO
DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Frei Matias Teves, nº 280 - 5º andar, sala 507, Ilha do Leite- Recife- PE CEP. 50070-450.

Rua Pedro Alvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529

E-mail: mrassessoria@cur@hotmail.com - CNPJ: 08.258.098/0001-93

1 - PRELIMINARMENTE**1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, a parte autora afirma não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86 e artigo 5º, inciso LXXIV da C.F/1988.

Perceba Emérito Julgador, que estamos tratando na presente demanda de agricultor, com apenas o primeiro grau incompleto (vide B.O em anexo) morador do município de Camocim de São Felix/PE, não possuindo, portanto maior grau de instrução e por via de consequência lógica condições financeiras de arcar com os custos do processo.

No mais, o fato de o demandante constituir advogado particular, não o retira o direito ao acesso a justiça gratuita, haja vista tal condição não retirar o caráter de miserabilidade, acreditando autor e o causídico no êxito da demanda para percepção de valores. Perceba Íncrito Julgador que acreditando na prudência e na razoabilidade, de Vossa Excelência, no tocante ao prévio juízo de admissibilidade, chama a atenção, este demandante para o fato de existir inclusive a possibilidade de deferimento da referida gratuidade as pessoas jurídicas, vejamos:

JUSTIÇA GRATUITA. MICROEMPRESA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIREITO. Uma vez comprovada, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a ausência de condições para solver as despesas processuais, a microempresa faz jus à justiça gratuita. (TJMG; AG 1.0024.06.030530-7/001; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 20/06/2006; DJMG 13/07/2006)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. MICRO EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA. ART. 46, DA LEI 9099/95. 1) Não há qualquer óbice de ordem legal para que a pessoa jurídica em dificuldade financeira também seja beneficiária da gratuidade de justiça. 2) O acórdão que confirmar a sentença pelos próprios fundamentos servirá

2

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529

E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-93

como Síndula do Julgamento, sem necessidade de novo conteúdo decedente.
(1ª Turma Recursal / Belém - Rec.0027.08.146.145-4 - Rel. José Antônio
Martins da Costa, 3. 26/03/2008).

O acesso ao Judiciário deve ser facilitado para todas as pessoas, físicas e jurídicas, até porque o art. 5º, LXXIV, CF/88, não o faz distinção. O prejuízo do sustento próprio pode dizer também com pessoa jurídica, quando demonstra cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

É cediço que todos têm amplo acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de direito individual, coletivo ou difuso, configurando-se em direito constitucional de ação, não só na possibilidade de dedução da pretensão em juízo, como também de poder dela defender-se.

Dessa feita, requer desde já o benefício da gratuidade judiciária.

Caso Vossa Excelência, não comungue com o imediato deferimento da assistência judiciária gratuita, o que se relata apenas e título argumentativo, pugna que o recolhimento seja realizado ao final da demanda, pela parte sucumbente. Note-se ademais, que o pleito é totalmente possível e razoável, consubstanciado nos artigos 20 caput e artigo 27 do CPC.

1.2 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS DEMANDAS RELATIVAS A DPVAT

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

Destaque que a competência fora delineada mediante conflito de competência nº 114.690 decidido em agosto de 2011. Dessa feita, forçoso se concluir pela total possibilidade do presente demandante intentar o processo nesta comarca, inexistindo qualquer tipo de prejuízo para as partes litigantes.

No mais, o entendimento acima relatado coaduna-se com o artigo 87 do CPC, o qual dispõe:

3

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529
E-mail: mrassessoriajuridica@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-93

Art. 47 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

1.3 - DO REQUERIMENTO DE INTIMAÇÕES

Desde já requer o presente demandante que todas as publicações sejam efetivadas em nome do presente causídico, a saber, Evandro José de Melo Filho, OAB/PE 25.613-D.

No mais em caso de necessidade de intimação pessoal do autor, que o mesmo seja citado no endereço, constante na procuração em anexo, a saber, Rua Pedro Álvares Cabral, nº 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP: 53.140-290. Possuindo o referido causídico poderes para receber as referidas intimações.

2 - DOS FATOS

No dia 11 de fevereiro de 2012, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo serias lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;

Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da

INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo paga a quantia de apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por entender contrariar o texto legal. Este sendo o percentual de 70% do valor máximo possível, ante a invalidez permanente de um dos membros inferiores.

3 - DO DIREITO - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - DA JURISPRUDÊNCIA

Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independentemente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a

seguradora acionada travar do consórcio e que teve satisfeito em face da anulação do art. 7.º da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6206/96 - RJg.
3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Int: ANTÔNIO JOSÉ A. PIETRO - Julgi 19/09/96 COBERTURA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação da cobertura de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apens, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

3.1 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM VALOR A MENOR DO QUE O DEVIDO - DIREITO AO RECEBIMENTO JÁ RECONHECIDO PELA SEGURADORA

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529

E-mail: miraes550@gmail.com - CNPJ: 08.258.098/0001-93

Insta salientar, Emérito Julgador, que o caso em tela, trata-se de diferença de verba securitária DPVAT que já fora recebida parcialmente - em valor a menor - em esfera administrativa, eis que, o que se discute é a mera e devida complementação do já mencionado seguro.

Consoante se demonstrará em linhas vindouras e mediante o comprovante de pagamento em anexo, se torna completamente desnecessária a realização de nova perícia, além da já colacionada nos autos, com a presente petição inicial.

Vejamos como se posiciona a jurisprudência pátria sobre o caso em testilha:

E M E N T A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA TERRESTRE. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DA MÃO ESQUERDA COMPROVADA POR EXAME DE CORPO DE DELITO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DA DEMANDA (FALTA DE LAUDO QUE ATESTE O GRAU DE INVALIDEZ). REJEITADAS. VALOR FIXADO EM SENTENÇA DE BASE NO VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). VALOR FIXADO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.482/07. HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO). MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/MA, AP 010025/2012 (0000298-73.2010.8.10.0038), Rel.: Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, DJ: 10/07/2012). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO INCOMPLETO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS QUE DAO CONTA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DA INVALIDEZ PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INVALIDEZ ADMITIDA QUANDO DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O GRAU DE INVALIDEZ E O VALOR DA INDENIZAÇÃO - RESOLUÇÃO DA CNSP QUE NAO PODE SE SOBREPOR À LEI - AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL - IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 E DA LEI 11.945/2009 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/1974, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE, CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESCONTADO O VALOR JÁ PAGO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS

LEGATIS - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR - MEIA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECIDENTES DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AP 186.662-2, 9ª CC, Rel.: José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 12/12/2011). (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA TERRESTRE. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DA MÃO ESQUERDA COMPROVADA POR EXAME DE CORPO DE DELITO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA (FALTA DE LAUDO QUE ATTESTE O GRAU DE INVALIDEZ), REJEITADAS. VALOR FIXADO EM SENTENÇA DE BASE NO VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). VALOR FIXADO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.482/07. HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO). MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/MA, AP 0100252012, Rel.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, DJ: 19/07/2012) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA POR EXAME DE CORPO DE DELITO. DPVAT. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA INSTRUIR A DEMANDA. REJEITADAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) DE ACORDO COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LEI 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não prosperam as preliminares trazidas pelo Apelante, haja vista a demanda tratar de invalidez permanente em razão de acidente automobilístico, provada substancialmente nos autos. II. O valor a ser pago em se tratando de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito pode ser fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a legislação vigente à época. III - Deste modo, entendo que as circunstâncias do evento e as provas juntadas aos autos evidenciam a pertinência do pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.194/74, artigo 3º, inciso II, razão pela qual mantenho a sentença de base neste capítulo. IV - A correção monetária tem o seu termo inicial a partir do arbitramento da ação e os juros de mora a partir da citação válida, tendo em juízo a quo fixado desta maneira. Assim, não há razão para reforma também neste capítulo. VII - Apelo conhecido e improvido. (TJ/MA, AP 0270452011, Rel.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, DJ: 29/03/2012) (grifo nosso)

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529

E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-93

Desse feita, resta patente a desnecessidade de realização de nova prova pericial além da já constante nos autos, sendo esta totalmente capaz de comprovar a invalidez permanente do demandante, do membro inferior direito do demandante, em sua integralidade. Outrossim, deve-se registrar ademais, que restou o demandante impossibilitado de produzir prova diversa da anexada nos autos, haja vista, em sua localidade não possuir IML (Instituto Médico Legal).

Contudo caso, Vossa excelência comunique de entendimento diverso que seja determinado hoje e local exatos para a referida realização da perícia, perante o referido Instituto Médico, o que desde já, arrazoa ser totalmente desnecessário.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86 e artigo 5º da CF/1988. Em caso de entendimento diverso, que Vossa Excelência, defira o pagamento das custas processuais ao final da demanda, a cargo da parte sucumbente.
- 2) Que as intimações que ocorram em sede de diário oficial, sejam efetivadas em nome do causídico **Evandro José de Melo Filho, OAB/PE 25.613-D**, com endereço profissional constante na procuração em anexo, sob pena de nulidade processual, nos moldes do artigo 236 caput e § 1º. No mais em caso de necessidade de intimação pessoal, diante da distância e da localidade diversa do demandante, que sejam as referidas intimações, ocorridas em sede do escritório de advocacia do causídico, no endereço delineado no item **1.3** da presente peça processual.
- 3) A desnecessidade de nova prova pericial, ante já se encontrar anexado nos autos laudo médico, informando acerca da incapacidade permanente do membro inferior direito do demandante, em consonância com o entendimento jurisprudencial acostado no petítório inicial. Caso Vossa Excelência, entenda que o laudo médico já acostado com a inicial, não é suficiente para dirimir a demanda, o que sinceramente não acredita, que seja oficiado o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para proceder a perícia

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529

E-mail: marcosofarmacos@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-93

médica do Autor, fornecendo a laudo a esta vara no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

- 4) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

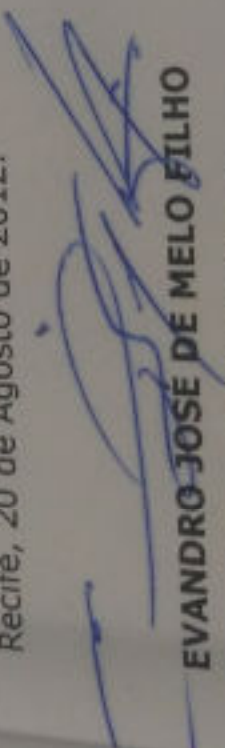
- 5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Declara ademais, o presente causídico que os documentos que instruem a petição a inicial, são idênticos aos originais, estando o mesmo ciente das penalidades que tal declaração abarca.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.
Recife, 20 de Agosto de 2012.


EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado – OAB/PE 25.613-D



12
J. Soares

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE

JOSE EDMILSON DA SILVA brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 4.443.701 SDS/PE e inscrito no CPF de nº 858.481.154-00 residente e domiciliado Rua Alfredo Alves Oliveira N: 77 ,Bairro Novo -Camocim de São Felix-PE

OUTORGADAS:

AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 27.895, BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.090, EWERSON VILAR DE LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB 28.570, MANOELA TRIGUEIRO CAROÇA CAVALCANTI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº 26.324, RAFAELA LUIZA CAMPELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 26.988 RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. nº. 22 362, ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 26.467, VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE e CPF: número 18.789, JACKELINE DE MELO, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52e RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 080.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Caruaru/PE, 11 de Julho de 2012.

+ *Jose Edmilson da Silva*
JOSE EDMILSON DA SILVA

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9223 1472

E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-83

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas, EVANDRO JOSE DE MELO FILHO, brasileiro, inscrito na OAB/PE de nº 25.613, nos poderes a mim conferidos por na ação de

João EDMILSON DOS SANTOS SILVA, CPF: 858.181.154-00

trâmite

nº: _____

em _____

Olinda, 20 de ABRIL de 2012.

Renatha Catharina C. e Silva

OAB/PE – 22.362

Roselane M. Barbosa
Roselane Mª Barbosa da Silva
OAB/PE – 26.467

AYANNE FREITAS DE PAIVA
OAB/PE – 27.695

RAFAELA LUIZA CAMPELO
OAB/PE – 26.988

DECLARAÇÃO

JOSE EDMILSON DA SILVA brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 4.443.701 SDS/PE e inscrito no CPF de nº 858.481.154-00 residente e domiciliado Rua Alfredo Alves Oliveira N: 77 ,Bairro Novo -Camocim de São Felix.Declaro perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito,que não requerer a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Caruaru/PE, 11 de Julho de 2012

Jose Edmilson da Silva
JOSE EDMILSON DA SILVA

Floute
14

15

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSE EDMILSON DA SILVA brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 4.443.701 SDS/PE e inscrito no CPF de nº 858.481.154-00 residente e domiciliado Rua Alfredo Alves Oliveira N: 77 ,Bairro Novo -Carnocim de São Felix-PE.E Afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Caruaru/PE, 11 de Julho de 2012

Jose Edmilson da Silva
JOSE EDMILSON DA SILVA

SANTA BARBARA

CLINICAL

Ginecologia
 Obstétrica
 Pediátrica
 Cardiologia
 Neurologia
 Medicina
 Cirurgia
 Oftalmologia
 Angiologia
 Traumatologia
 Ortopedia
 Mastologia
 Cirurgia Plástica
 Litropia
 Urodinâmica
 U.T.I. Adulto
 U.T.I. Infantil
 Otorrino Laringologia
 Unidade Coronária

Radiologia
Ultrassonografia
Laboratório e
Análises
Tom. Computadorizada
Mamografia
Ecocardiografia

Medicina Nuclear

Serviços Abertos
aos
Senhores Médicos

Do/ey/12

[Faint handwritten signature]

Usando à consulta, trazer esta referência -

GUIA DE TRANSFERÊNCIA / ENCAMINHAMENTO

Paciente: JOSE EDMILSON DA SILVA

Atendimento: 00192095

Data Nascimento: 13/09/1973

Idade: 38 Anos. 4 Meses e 28 Dias

Prontuário: 00120364

Sexo: Masculino

História Atual:

trauma tornozelo direito apos queda de moto

Exame Físico:

edema + dor local

Exames Complementares/Resultados:

em anexo

Hipóteses Diagnósticas:

fratura

Conduta:

diclofenaco sódico img

ENHA:

COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO:

☐ SIM

☒ NÃO

Transferido / Encaminhado para:

43 -TRANSF. P/HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

Motivo:

avaliação e conduta do ortopedista

10 DE FEVEREIRO DE 2012

22:32

Luis Maxwell Bastos Leite

Ass. e CRM do Médico

Dr(a): LUIS MAXWELL BASTOS LEITE

CRM - 2486



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizeram necessários, que o paciente
Sr. (a): José Edmilson da Silva
Esteve internado nesta Unidade Hospitalar do dia 10/02/2012 à 10/02/2012

Registro Hospitalar: 084.543

Diagnóstico : Fratura de Tornozelo Direito.

Tratamento: Paciente Assinou Termo em 10/02/2012

Obs.: Vítima de Acidente de Trânsito.

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 27 Março 2012

Alexsandro da Silva Araújo
Saúde de Caruaru - SAÚDE DO HRA
Mestrado em Saúde 50

Setor de arquivo- SAM

[illegible]

Maria
FRANCELINA DA SILVA

CAMOCIM DE SÃO FELIX
Nome do Responsável:
SABRINA

PUBL. EXPEDICÃO
1944/1945

Accident - Accidente

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

CLASSIFICACAO DE RISCO			ATENDIMENTO			CIRURGICO			
VERMELHO	☐	AMARELO	☐	VERDE	☐	AZUL	☐	CLINICO	☐
			ATENCAO MEDICA						

mmHg Pulse:

Temp., bpmm	Temp., bpmm
----------------	----------------

 200×10^3

52

a principal:

Flora: _____ h _____ min

Principio

These Diagnostics:

Síntese de Exames:

1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200
2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2213
2214
2215
2216
2217
2218
2219
2220
2221
2222
2223
2224
2225
2226
2227
2228
2229
2230
2231
2232
2233
2234
2235
2236
2237
2238
2239
2240
2241
2242
2243
2244
2245
2246
2247
2248
2249
2250
2251
2252
2253
2254
2255
2256
2257
2258
2259
2260
2261
2262
2263
2264
2265
2266
2267
2268
2269
2270
2271
2272
2273
2274
2275
2276
2277
2278
2279
2280
2281
2282
2283
2284
2285
2286
2287
2288
2289
2290
2291
2292
2293
2294
2295
2296
2297
2298
2299
2300
2301
2302
2303
2304
2305
2306
2307
2308
2309
2310
2311
2312
2313
2314
2315
2316
2317
2318
2319
2320
2321
2322
2323
2324
2325
2326
2327
2328
2329
2330
2331
2332
2333
2334
2335
2336
2337
2338
2339
2340
2341
2342
2343
2344
2345
2346
2347
2348
2349
2350
2351
2352
2353
2354
2355
2356
2357
2358
2359
2360
2361
2362
2363
2364
2365
2366
2367
2368
2369
2370
2371
2372
2373
2374
2375
2376
2377
2378
2379
2380
2381
2382
2383
2384
2385
2386
2387
2388
2389
2390
2391
2392
2393
2394
2395
2396
2397
2398
2399
2400
2401
2402
2403
2404
2405
2406
2407
2408
2409
2410
2411
2412
2413
2414
2415
2416
2417
2418
2419
2420
2421
2422
2423
2424
2425
2426
2427
2428
2429
2430
2431
2432
2433
2434
2435
2436
2437
2438
2439
2440
2441
2442
2443
2444
2445
2446
2447
2448
2449
2450
2451
2452
2453
2454
2455
2456
2457
2458
2459
2460
2461
2462
2463
2464
2465
2466
2467
2468
2469
2470
2471
2472
2473
2474
2475
2476
2477
2478
2479
2480
2481
2482
2483
2484
2485
2486
2487
2488
2489
2490
2491
2492
2493
2494
2495
2496
2497
2498
2499
2500
2501
2502
2503
2504
2505
2506
2507
2508
2509
2510
2511
2512
2513
2514
2515
2516
2517
2518
2519
2520
2521
2522
2523
2524
2525
2526
2527
2528
2529
2530
2531
2532
2533
2534
2535
2536
2537
2538
2539
2540
2541
2542
2543
2544
2545
2546
2547
2548
2549
2550
2551
2552
2553
2554
2555
2556
2557
2558
2559
2560
2561
2562
2563
2564
2565
2566
2567
2568
2569
2570
2571
2572
2573
2574
2575
2576
2577
2578
2579
2580
2581
2582
2583
2584
2585
2586
2587
2588
2589
2590
2591
2592
2593
2594
2595
2596
25

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA (Continuação)
NOME JOSE EDMILSON DA SILVA

0000084543

CONDUTA
PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIOS MEDICAÇÃO

RELATÓRIO DA ENFERMAGEM

____/____/____ Hora: ____ P. A.: ____ Temp.: ____ Pulso: ____

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

101 - I

CONDIÇÕES DA ALTA

A: ____/____/____ HORA: ____

CURADO | | INTERNADO | | ÓBITO

TRANSFERIDO

MÉDICO / ASSINATURA / CARIMBO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO - CAMOCIM DE SÃO FELIX
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 100A. CIRCUNSCRIÇÃO - CAMOCIM DE SÃO FELIX

14ª USP

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 12E019000619E0000

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 14/03/2012 às 17:37

LICENCIANTE DE TRANSITO COM VITIMA NA O FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 11/2/2012 às 20:00

Foto ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, 1.º SETOR BARRA DE AMES-ZONA RURAL - BARRA: CENTRO - Município: CAMOCIM DE SÃO FELIX - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local de Fato: VIA PÚBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
JOÃO ARAÚJO DE SIQUEIRA (TESTEMUNHA)
JOSE EDMILSON DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na ocorrência da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ EDMILSON DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VITIMA - JOSÉ EDMILSON DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: SEVERINA FRANCELINA DA SILVA; Pai: ANTONIO JOSÉ DA SILVA Data de Nascimento: 13/01/1978; Nacionalidade: BRASILEIRO / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 44437815SP-PE (RG), 83948113400 (CPF), 84255482446 (CNPJ) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 1ª. GRAU INCOMPLETO; Profissão: AGRICULTOR(A); Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 96798766

Exame pericial: Esclarecido por esta unidade operacional: NUL PARA EXAME DE CORPO DELITO

Endereço Residência: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, 1.ª RUA DEBASTÃO XAVIER, 28-BARRA NOVO, 55000-000.

Endereço Residência: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - JOÃO ARAÚJO DE SIQUEIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: SEVERINA MARIA ARAÚJO DE SIQUEIRA; Pai: NÃO DECLARADO Data de Nascimento: 01/12/1978; Nacionalidade: BRASILEIRO / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 60886288SP-PE (RG), 84255482446 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 1ª. GRAU INCOMPLETO; Profissão: MOTOTAXISTA; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residência: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, 1.ª RUA JOSÉ PEREIRA DE LIMA, 96-NOVA REPÚBLICA, 55000-000, CENTRO, CAMOCIM DE SÃO FELIX, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
161
Vara

25

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de agosto de 2012.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo: 0057389-72.2012.8.17.0001

DESPACHO

As ações de cobrança de DPVAT tem seguido o rito sumário, com a obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação, prevista no art. 277 do CPC.

É notório, por outro lado, que tais ações representam, atualmente, um alto percentual entre todas as ações sumárias distribuídas a cada vara cível desta comarca, acarretando um congestionamento desmedido nas pautas de audiência, com atraso, afinal, na prestação jurisdicional.

A experiência diária, por seu turno, tem demonstrado que as rés jamais transigem no processo, servindo a audiência de conciliação, apenas, como termo final para oferecimento de contestação.

Assim, considerando que é dever do magistrado valer da celeridade processual (art. 125, II do CPC), cabendo-lhe, ainda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

Considerando que a supressão da audiência de conciliação, na espécie, permitirá maior fluidez e celeridade aos autos, não trazendo também, qualquer prejuízo as partes (art. 250 do CPC), determino que:

Tenha o feito o rito ordinário; bem assim defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se a demandada para contestar, querendo, a presente ação, em 15 dias, com as advertências dos efeitos da revelia.

Recife, 21 de setembro de 2012

Eduardo Guillod Maranhão
Juiz de Direito em exercício cumulativo



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi com a alteração da classe do feito de sumário para ordinária, conforme determinação do MM. Juiz de Direito de fl. 26. Dou fé. Dado e passado nesta Cidade do Recife, aos 24/09/2012.


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

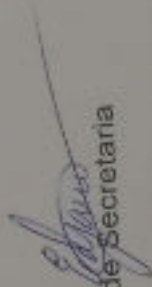
FLS. 26

161 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido Carta de Citação.

Recife, 24/09/2012


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO.
JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE.
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Rua Desembargador Guerra Barreto, s/n, ilha do Leite
Fone: 3412-5319; 3412-5320.

Carta nº2012.0154.001294 - 16ª V.C.

Recife, 24 de setembro de 2012.

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Sala 507, ilha do
Leite
NESTÁ
CEP: 50.070-450

CITADO(A), para todos os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO - DPVAT, processo nº0057389-72.2012.8.17.0001**, proposta por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA**, bem como para no prazo de quinze (15) dias, responder, querendo, as alegações, sob pena de revelia na forma prevista nos Arts.285, 2ª parte e 319, ambos do C.P.C., que possui a seguinte redação: "...não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

pelo presente, fica V.Sa. pelos termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO - DPVAT, processo nº0057389-72.2012.8.17.0001**, proposta por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA**, bem como para no prazo de quinze (15) dias, responder, querendo, as alegações, sob pena de revelia na forma prevista nos Arts.285, 2ª parte e 319, ambos do C.P.C., que possui a seguinte redação: "...não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

Atenciosamente,


Edjane Barbosa Sobral Pessoa
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

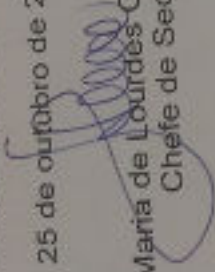
0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
VLS. 30
161 Vars

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Carta de
Citação com A.R nº 2012.0154.001294 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 25 de outubro de 2012


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

J. Costa

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CCJPE
FLS. <i>8</i>
161 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos a contestação nº
2012.196.0265811 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 25 de outubro de 2012

[Assinatura]
Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

Processo n.º. 0057389-72.2012.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move JOSÉ EDMILSON DA SILVA, por seus advogados que esta subscrive vem, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes n atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao processo feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6.º, 7.º e 9.º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.emladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marizete, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

001.2012.196.0245811 18-10-2012 14:26 12692 2018

Com isso, espera a ré que a demanda seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ou ainda, acaso Vossa Excelência entenda ser devido algum valor a parte autora, o que definitivamente não se espera, deverá ser observado o fato de já ter sido pago o valor de RS 1.687,50.

DO MEGADATA

O sistema Megadata é uma empresa do grupo IBOPE, que tem por objetivo fornecer o serviço de processamento de dados. Esta empresa trabalha, principalmente, gerenciando informações referentes aos arrecadamentos dos bilhetes do seguro obrigatório DPVAT.

A empresa Megadata, recebe informações referentes a ocorrência dos sinistros, através de uma total integração com o Cadastro Nacional de Sinistro, e a feitura dos pagamentos, ou seja, todos os dados relacionados aos sinistros ocorrido em todo o território nacional são cadastrados neste sistema.

Todas as seguradoras que fazem parte do Convênio DPVAT realizam suas operações, tendo como alicerce a confiabilidade do banco de dados contratado, obtendo sempre informações precisas e atualizadas em relação a todas as informações vinculadas ao seguro.

Podemos concluir que, o megadata, ao contrário do que poderá ser alegado, não é uma prova unilateral, devendo ser aceito como documento comprobatório para pagamento do seguro DPVAT, pelos próprios fundamentos acima suscitados.

Corroborando com a tese exposta, temos o entendimento da i. Des. Elizabeth Filizzola, na apelação Cível: 2005.001.27654. Senão Vejamos:

"... a Ré juntou à sua contestação um documento extraído do sistema megadata que indica que a Autora, de fato, recebeu parte da indenização devida pela Itai Seguros S/A. Tal documento tem presunção de veracidade..." (grifos nossos).

E, no mesmo sentido, o entendimento do Sr. Dr. Des. Miguel Ângelo Barros, como segue:

"...a uma por que o direito de ampla defesa foi erigido em garantia constitucional e a duas por que no caso a Ré contestou a ação alegando que a autora (através de um procurador) já recebeu indenização pelo menos, sinistro em 1989, conforme anotação existente no sistema MEGADATA, e junta um comprovante que mesmo não autenticado constitui um forte início de prova (pois a experiência tem mostrado que o Sistema MEGADATA, que concentra informações sobre pagamentos de indenizações do seguro DPVAT, é bastante consistente)..."(grifos nossos).

Para finalizar, nas palavras do Dr. Des. Francisco de Assis Pessanha, que diz em seus julgados que:

"O documento do sistema MEGADATA deve ser considerado como início de prova a respeito da quitação".

Portanto, diante dos argumentos trazidos a presente, podemos concluir que a parte apelada

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 1-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

“Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.”

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentro os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão “necessidade de comprovar” os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia. Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC”¹.

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

“No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexu pactual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização.”

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

CARLOS MAFRA DE LAET

A V O G A D O R
COMARCA DE TUBARÃO Autos nº 075.08.008305-4
Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"1...1 O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de se decretar a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, J. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir excecutoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o **percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da **liquidação do sinistro**".

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

ADVOGADO
"CIVILIZAÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATORIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT),
ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, DEBILIDADE
PERMANENTE, NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE
INVALIDEZ PERMANENTE, RECURSO IMPROVIDO."
1. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente"
e "invalidez permanente". 2. A intenção reguladora da legislação,
ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art. 3º da Lei
nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do
acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o
acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua
caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem
em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer
atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des.
Arnoldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 2587).

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, e que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima da: Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, (Produção de efeitos).

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"*até* (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para

orig. contrv.; para Nascetes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atens > atens > atis > atis, para AGC e DA, do ar. hantā 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convívio, durante um período, com atis, os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., ant., oração) e o relaciona a um determinado (voc., ant., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 aze, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV ataal" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porcentatura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima de:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovinimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovinimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910, Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução de movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar

realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constatam.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a douta lição de Humberto Theodoro Junior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente.”²

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins

de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultada às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando questões, sendo certo que as partes deverão ter ciência prévia da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênia para estampar um julgado neste sentido:

"PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. Falta. Nulidade. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS - Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU 18.10.97).

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal Justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo a quo.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

"A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido".

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

"Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irrisignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em qu

7³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição d República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADO

6 efetuado o pagamento a teor do que o devido.
Agravo improvido". (STJ. AgRg no Recurso Especial 934.053 -
SP. 02/07582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti -
15/04/2008)"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO
OBRIGATORIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE
CONTRATUAL. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL.
CITACAO. 1. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os
juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial
1.016.875 - SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior
- 26/05/2008).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada,
como se denota do seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL-SEGURO OBRIGATORIO.
DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR.
IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITACAO.
SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZACAO EM
MOEDA CORRENTE.O salario minimo deve ser utilizado apenas
como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda
corrente, o que foi feito pela sentença.Quanto aos juros, bem como a
correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo
desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a
teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença,
pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante
foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença
extra petita.Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação
Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho
Morais Marinho - 11/07/2008).

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento
de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por
cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora
requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11,
§1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de
15% (quinze por cento). Senão vejamos:

*"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do
processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido,
quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz
até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido
apurado na execução da sentença".*

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de
complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo
certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento)
torna-se injustificável.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Não mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de ligar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V. Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil;
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação;
- *que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.*

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 – Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Recife, 16 de outubro de 2012.

Mirella Figueira dos Santos
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.emladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

ANEXO

(art. 3º da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais

Repercussão na Integra do Patrimônio Físico

Totais Percentual
da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100

(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;

(c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

(Parciais) Percentuais
das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

(Parciais) Percentuais
das Perdas

Danos Corporais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho 25

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 10

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

QUESTOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões). acidente automobilístico? Em caso
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 48

161 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 25 de outubro de 2012.


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Ação de Cobrança
Processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Despacho:

Ante a exceção de incompetência oposta, suspendo o feito nos termos do art. 306 do CPC.

Recife, 13 de novembro de 2012.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito

Assinatura
49



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 50
161 Vara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados do Despacho de fls. 49, conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 216/2012 de 21 de novembro de 2012, págs. 831/833. Pauta de Despachos nº 167/2012. Recife, 21 de novembro de 2012.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe Secretaria

Edição nº 216/2012

Recife - PE, quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Capital - 16ª Vara Cível

Décima Sexta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley

Chefe da Secretária: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 2011/11/2012

Pauta de Despachos Nº 00167/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ EDMILSON DA SILVA

Advogado: PE025613 - Evandro José da Melo Filho

Advogado: PE027695 - Ayanne Freitas de Paiva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novães Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - Mirella F. dos Santos

Despacho: Ante a exceção de incompetência oposta, suspendo o feito nos termos do art. 306 do CPC/Recife, 13 de novembro de 2012. Russell Wanderley Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 51
161 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de março de 2013.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Despacho:

Ante a decisão no incidente, em apenso, de exceção de incompetência que julgou pela competência desse juízo para processar e julgar a presente demanda.

Defermino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora falar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

Recife, 06 de março de 2013.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito

[Assinatura]
521



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 53

161 Voto

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 52, conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 47/2013, de 12 de março de 2013, págs. 749/751. Pauta de Despachos nº 35/2013. Recife, 12 de março de 2013

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe Secretaria

Edição nº 47/2013

Recife - PE, terça-feira, 12 de março de 2013

Décima Sétima Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 11/03/2013

Pauta de Despachos Nº 00035/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edmilson da Silva

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Neves Lima

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO PRIVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: Ante a decisão no incidente, em apenso, de exceção da incompetência que julgou pela competência desse juízo para processar e julgar a presente demanda. Determino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora falar sobre a contestação no prazo de 10(diez) dias intem-se. Recife, 06 de março de 2013. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

J. Santos

CGJPE

FLS. 54

161

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº
2012.196.0319743 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de maio de 2013

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. P. Motta
Pablo João Galvão
João Paulo Martins
Avelino Moreira Figueiredo
Alcides Vinícius Ribeiro
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Mariana Ribeiro

Osmar de Silva Araújo
Adriano Fraga Teixeira
Cristiano de Oliveira Pereira
Evelyn I. Castilho Almeida
Gustavo Guimarães de Sousa
Roberta Cunha Martins
Alexandre Dias Mendes
Alexandre Mendes

André de Oliveira M. José
Adriano Fraga Teixeira
Adriana Julia de Oliveira
Fátima Mary Lima
Rafaela P. Silva Rosa Chagas
Ricardo M. C. Campos Pereira
Sociedade Barboza Lima & C.
Rodrigo Galvão de Silva de Souza

Denise Aires Mendes
Conselheiro do Advogado Roberto
Luis de Almeida do Nascimento
Luis de Almeida do Nascimento
Luis de Almeida do Nascimento
Luis de Almeida do Nascimento
Luis de Almeida do Nascimento
Luis de Almeida do Nascimento

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL / PE.

Processo n.º 00573897220128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JOSE EDMILSON DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE n.º 4246**, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

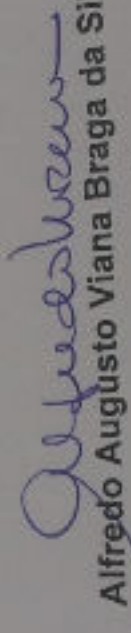
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

36

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00573897220128170001, que lhe move **JOSE EDMILSON DA SILVA**, perante o Juízo da 16ª VARA CÍVEL/ PE.

RECIFE, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343

www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Marianne, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

COJPE

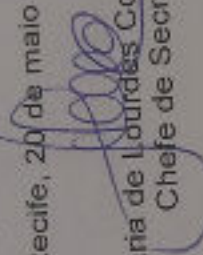
FLS. 57
161

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de maio de 2013.


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0058
161 Cível

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls.52, sem que a parte ré contestasse o pedido ou fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.

Recife, 16/08/2013


Chefe de Secretaria



Processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Decisão Interlocutória:

Oportuniza o momento processual a realização das providências de audiência de tentativa de conciliação, previstas no inciso IV do art. 125 e no *caput* do art. 331, ambos do CPC, pois já bem delineado o cenário das teses jurídicas sustentadas pelos antagonistas, mediante contestação e réplica que se somam a petição inicial e, ainda, por não existir nos autos circunstâncias exteriorizadas que impliquem ser improável a harmonização.

Assim, deve a Secretária marcar dia e hora disponíveis na pauta para realização da previsão legal, com base no art. 331 que contém a audiência prevista no art.125, ambos acima citados, observando os ditames legais.

Caso não convenha contemporizar, o litigante poderá se antecipar mediante petição nos autos declarando o desinteresse, o que impedirá a conciliação, restando ao juízo a fixação dos pontos controversos e decisão sobre possíveis questões processuais pendentes e determinação, se for o caso, das provas a serem produzidas, inclusive designando audiência de instrução e julgamento, se necessário (CPC, 331, § 2º).

Publique-se para os efeitos de intimações, cuidando em observar as procurações acostadas, a fim de constar na publicação o nome de todos os advogados da causa.

Recife, 16 de agosto de 2013.

Handwritten signature of Marcelo Russell Wanderley
Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

PLA. 0059
161 Cível

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 08/11/2013 14:30 horas,
na sala de audiências, para conciliação

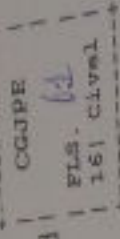
Recife, 16/08/2013


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foram expedidas Cartas de Intimação p/ audiência.

Recife, 16/09/2013


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO.

JUIZO DE DIREITO DA 16ª VAPTA CIVEL DA COMARCA DO RECIFE.

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO

Rua Deus, Guerra Barreto, s/n, Ilha do Leite, Fone: 3412-3319/3412-5320

Carta nº 2013.0154.001706 - 16ª V.C.

Recife, 16 de setembro de 2013.

Ilmo(a). Sr(a).

JOSÉ EDMILSON DA SILVA

Rua Alfredo Alves Oliveira, nº 77, Bairro Novo

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE

CEP: 55.665-000

Pelo presente, fica V.Sa. INTIMADO(A), para comparecer no próximo dia **08 de novembro de 2013, às 14:30 horas**, na sede deste Juízo, no endereço do timbre, para audiência de tentativa de **CONCiliação** (nos termos do inciso IV do art.125, combinado com o caput do art. 331, ambos do CPC), nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO - DPVAT**, processo nº0057389-72.2013.8.17.0001, promovida por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devendo os advogados das partes estarem habilitados a transigir.

Atenciosamente,


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



65

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO.
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE.
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Rua Des. Guerra Barreto, nºn, Ilha do Leite. Fone: 3412-5319/3412-5320

Carta nº 2013.0154.001707 - 16ª V.C.

Recife, 16 de setembro de 2013.

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Sala 507, Ilha
do Leite
NESTA
CEP: 50.750-500

Pelo presente, fica V.Sa. **INTIMADO(A)**,
para comparecer no próximo dia **08 de novembro de 2013, às
14:30 horas**, na sede deste Juízo, no endereço do timbre,
para audiência de tentativa de **CONCiliação** (nos termos do
inciso IV do art.125, combinado com o caput do art. 331,
ambos do CPC), nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
COMPLEMENTO DO SEGURO - DPVAT, processo nº 0057389-
72.2013.8.17.0001**, promovida por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA**
contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
S/A, devendo os advogados das partes estarem habilitados
a transigir.

Atendidossamente,

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 64
161

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da Audiência designada, conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 193/2013 de quarta-feira, 16 de outubro de 2013, págs. 1247/1253. Pauta de AUDIÊNCIAS de NOVEMBRO nº 284/2013.
Recife, 16 de outubro de 2013

[Assinatura]
Chefe Secretaria

Edição nº 193/2013

Edição nº 193/2013 - Pauta-feira, 16 de outubro de 2013

Capital - 16ª Vara Cível

Juiz de Direito Substituto: José Gilmar da Silva

Chefe de Secretaria Interina: Edjane Barbosa Sobral Pessoa

Data: 15/10/2013

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00284/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edmilson da Silva

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:30 do dia 08/11/2013.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

COJPE

FLS. 65
161

Juntada

Nesta data junto a estes autos A CARTA DE
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Nº
2013.0154.001706 NEGATIVA que se segue. Do
que para constar, lavrei este termo.

Recife, 8 de novembro de 2013

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO.
JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE.
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Rua Des. Guerra Barreto, s/n, Ilha do Leite. Fone:3412-5319;3412-5320

Carta nº 2013.0154.001706 - 16ª V.C.

Recife, 16 de setembro de 2013.

Ilmo(a). Sr(a).

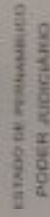
JOSÉ EDMILSON DA SILVA

Rua Alfredo Alves Oliveira, nº 77, Bairro Novo
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE
CEP: 55.665-000

Pelo presente, fica V.Sa. **INTIMADO(A)**, para comparecer no próximo dia **08 de novembro de 2013, às 14:30 horas**, na sede deste Juízo, no endereço do timbre, para audiência de tentativa de **CONCILIAÇÃO** (nos termos do inciso IV do art.125, combinado com o caput do art. 331, ambos do CPC), nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO - DPVAT, processo nº0057389-72.2013.8.17.0001**, promovida por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devendo os advogados das partes estarem habilitados a transigir.

Atenciosamente,


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



OG-111E

WT-18
1.461

Nesta data junto a estes autos O AR Nº 2012 0154 001707 que se segue Do que para

OLNETHI

16^o Var. Civil de Capital

Forum do Recife

Rua Des. Guerra Barreto, s/n.

72 Andar - Ala Sul - L11a do Leste

CFP-500090-700 - Recife

Price: 0057378-72 2d1. 014 0001
Canta: 2013 0154. 001700

Carta: 2013 0154. 001 + 00



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 68
161

Juntada

Nesta data junto a estes autos O AR N°
2013.0154.001707 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 8 de novembro de 2013


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Foras

69

CARTA: 2013.0154.001707

PROC.: 0057389-72.2012.8.17.0001

AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
ilmo(a). Sr(a). Representante Legal SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Rua Fiet Matias Teves, nº 280, 5º andar, Sala 507, Ilha do Leite NESTA CEP: 50.750-500	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
RUBRICA E MAT. DO ENVIADOR / SIGNATURE DE	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

DATA DE RECEBIMENTO /
DATE DE LIVRAISON
26/09/13

CAMPO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
SALVO PARA VISTA

26 SET. 2013

DR. PE

100 x 150 mm

TECNOLOGIA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 70
161

Juntada

Nesta data junto a estes autos A PETIÇÃO Nº
2013.196.0256865 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 8 de novembro de 2013

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Alexandre Moura Figueiredo
Nelson Vilhena Ribeiro
Fernando de Freitas Barbosa
Pablo Roberto Roberto
Gustavo da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evellyn Castilho Arendt
Gabriela Guimarães de Souza
Ana Carolina Mendes
Alexandra Medeiros
Amanda de Oliveira M. José

Naércio Prado Fernandes
Adriano João de Oliveira
Tatiane Nery Silva
Rafaela P. Silva Rosa Chagas
Klaryssa M. C. Campos Ferreira
Destino Barreto Lima Neto
Michelle Colôdo da Silva de Souza

Dorian Alves Mourão
Gleison de Andrade Ribeiro
Isabel Alves de Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Eves
Cristiane M. Sautter Flau
Poliana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 0057389-72.2012.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSÉ EDMILSON DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada dos documentos para regularização de representação judicial**.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020**.

Por derradeiro, requer seja observado o nome da advogada, **Rafaela Barbosa, OAB/PE 25.393** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 01 de Outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

72

Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 29.393 e RAFAELA BARBOSA inscrita na OAB/PE sob o n° 25.393 com escritório na Rua Quaranta e oito, 138- Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-060, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSÉ EDMILSON DA SILVA, em curso perante a 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE. Processo n.º 0057389-72.2012.8.17.0001

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

Glória
73

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de igual, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MOURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ RJ sob n.º 140.922, NICOLE VIANNA VIENTZ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.



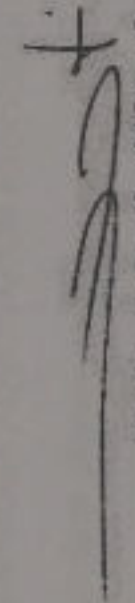
João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307



Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815



Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Oliveira
 Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 248.5588
 Reconheço por autenticidade as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO
 (Cod 09782701481)
 Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf por
 Es (subscrito) da versão 381 TJ-FUNCOS
 Alencar Gomes Junior Aut Total 12 50 3-84 16 50

CARTÓRIO DO 17º
 Alencar Gomes
 17º de maior
 Escrivão
 CAD/OC: 1º M 15114
 M 2011 / 1º M 15504

OFÍCIO DE NOTAS - RJ

OFÍCIO DE NOTAS DO 17º
 Alencar Gomes
 17º de maior
 Escrivão
 CAD/OC: 1º M 15114
 M 2011 / 1º M 15504



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado; economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 14.089. Escritório situado a Rua São José, 80, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo fazer compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la oficialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o recibo proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a AUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através do depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil. Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-5808
Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod 8872523008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012 Conf. por
Es Testemunha da verdade

Lino da Silva Silvestre Junior - Ful

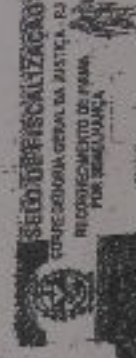
17º OFÍCIO DE NOTAS

Rua do Carmo, 63 - Centro - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dat: 09/07/2012. Conf. por: [assinatura]
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

Rafael Rodrigo Borges Gaspar - Ful.

Serventia
30% TUFUNDOS : 1.33
Total : 5.79



RJO SJY04194

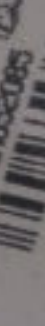


ROT SJY04193



KOL

CHS2005



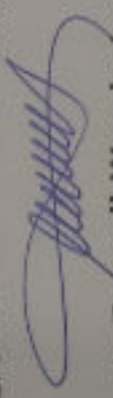


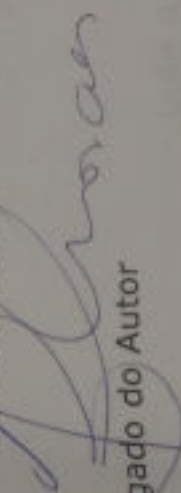
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

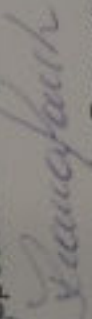
Processo nº: 0057389-72.2012.8.17.0001 (Cobrança de Complemento de DPVAT)
Autor: JOSÉ EDMILSON DA SILVA
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

Aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2013, às 14:30 horas, na Sala de Audiências da 16ª Vara Cível da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na presença do Dr. MARCELO RUSSELL WANDERLEY e da Chefe de Secretaria ao final subscrita, realizou-se a Audiência de Conciliação relativa ao processo em epígrafe. Aberta a audiência, foram apreoadas as partes, presente o Advogado do Autor, Dr. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA, OAB-PE nº 14.284, com poderes para transgír nos autos às fls. 12. Presente também a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. representada pelo Preposto, Sr. JOÃO LUCAS CARVALHO PEREIRA BARBOZA, RG nº 7.902.544 - SDS/PE, acompanhado da Advogada, Dra. ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, OAB-PE nº 14.284, conforme Carta de Preposição e documentos de representação ora acostados aos autos. Pelo MM. Juiz foi tentada uma conciliação entre as partes, não obtendo êxito. E, como nada mais houvesse a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Em seguida, fez-se conclusão nos autos para posterior decisão do MM. Juiz. Eu, Sandra Suely Ribeiro Bispo, Analista Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria, Maria de Lourdes Costa Sant'ós,


Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito


Advogado do Autor


Preposto da Seguradora Líder


Advogada da Seguradora Líder

CARTA DE PREPOSIÇÃO

74, inscrita no CNPJ/MF sob o N°, com sede à , por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto João Alves C. P. Barbosa o(a) brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4902544, podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N°) promovida por contra 74, em trâmite , conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 07 de Novembro de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaela Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393, 30225, 13049-D e 14284, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por 74, nos autos (Processo Nº) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por , em trâmite .

Recife/PE, 07 de Novembro de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

85

Fls. 85

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabeleecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 29.393 e RAFAELA BARBOSA inscrita na OAB/PE sob o n° 25.393 com escritório na Rua Quarenta e oito, 138- Espinhaço, Recife/PE - CEP 52020-060, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSÉ EDMILSON DA SILVA, em curso perante a 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE. Processo n.º 0057389-72.2012.8.17.0001.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

[Assinatura]
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



PROCURAÇÃO

pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO, DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a AUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a renúncia dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-B, Conta nº B44800-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Filho Oliveira
 Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9808
 Reconheço por autenticidade as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
 MARCIO BARBOSA NORTON (Cod. 0624752303)
 Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf.
 Es. Leodunho da verdade
 por
 Serventia
 30% TJ+FUNDS
 Total

Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

17º OFÍCIO DE NOTAS

Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Tabelião: Carlos Alberto Filho Oliveira

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução

original que foi apresentado. Dat: 04/24/2012. Conf. por

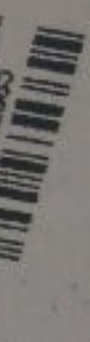
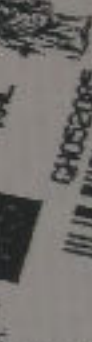
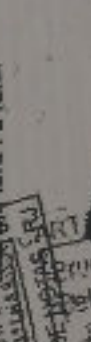
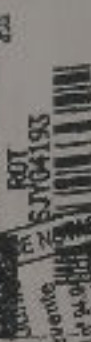
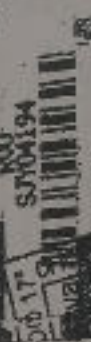
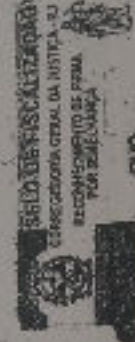
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012.

Serventia

30% TJ+FUNDS

Total

Bruno Rodrigo Bellen Gaspar - Aut.



[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

Aviões, Editais e Termos

[illegible]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

J. Santos

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 94
161

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 95

161

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº
2014.196.0078276 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 31 de março de 2014


Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rosângela Barreto
Rosângela Barreto
Fernanda Ribeiro
Adriana Alvaro

Armando Maia
Caroline Macqam
Cristiane Lima
Evellyn Ferreira
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Juliana Tava
Michelle Tava
Ruan Tava
Ruan Tava
Ruan Tava
Ruan Tava

Roberto Moraes
Roberto Costa
Tatiana Silva
Tatiana Silva
Tatiana Silva
Tatiana Silva
Tatiana Silva

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Carla Almeida
Carla Almeida
Carla Almeida
Carla Almeida
Carla Almeida

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

processo nº. 57389-72.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreeve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE EDMILSON DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CCJDE

FLS. 94
161

Fls. 94

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 31 de março de 2014.

Alvares

Chefe de Secretaria



[Assinatura]
98

processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Despacho:

Diante da necessidade de produção de prova, pericial, determine, aproveitando o Mutirão do DPVAT do TJ-PE, o envio dos presentes autos apenas para a realização da mencionada prova.

Cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2015.

[Assinatura]
Marcelle Russell Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADICIONAL

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

COJPE

FLS. 0099
16A Cível

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
MUTIRÃO PROCESSUAL DA CAPITAL.
Recife, 05/05/2015.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODERA JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

FLS. 500
16A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos Certidão de Ausência do Mutirão DPVAT que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de julho de 2015

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mulheres de Conciliação de Capital

Nome: *Roberto Augusto* - 1º Andar Ala Norte - Jussara Bezerra - Recife/PE - CEP: 50060-780 - F: (81) 3481 0446

Frederico

Vol

CERTIDÃO

Certifico que o autor foi ausente no XV mutirão realizado no período de 08 de junho a 15 de junho do corrente ano, desta feita, não houve possibilidade de se discutir proposta de conciliação entre as partes. O certificado é verdade, dou fé.

Recife, 13 de julho de 2015.

Rosaide

Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODERA JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CEJPE

FLS. 302

16A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

Hee

103



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Despacho:

Ante a ausência do autor certificada pelo mutirão DPVAT (fls. 101), tornou-se impossível a realização da prova pericial essencial ao deslinde da demanda, uma vez que a indenização a ser paga deve ser proporcional ao grau de invalidez permanente apurada na referida perícia.

Assim, intime-se a parte autora para comparecer ao próximo mutirão DPVAT a ser realizado, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para esse fim.

Intimem-se.

Recife, 28 de julho de 2015.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito



BRASIL 15 de Novembro de 2015

REPUBLICA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE JUSTIÇA

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGAPE

FLS. 0099

16A Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 103, conforme publicação inserida no Diário da Justiça eletrônico, edição nº 136/2015 de quinta-feira, 30 de julho de 2015, págs 770/771. Pauta de despachos nº 141.

Recife, 30 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe Secretaria

Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edmilson da Silva

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Ante a ausência do autor certificada pelo mutirão DPVAT (fls. 101), tornou-se impossível a realização da prova pericial essencial ao deslinde da demanda, uma vez que a indenização a ser paga deve ser proporcional ao grau de invalidez permanentemente apurada na perícia. Assim, intima-se a parte autora para comparecer ao próximo mutirão DPVAT a ser realizado, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para esse fim. Intimem-se Recife, 26 de julho de 2015. Marcelo Russel Wanderley, Juiz de Direito.



GOVERNO DE PERNAMBUCO

PODER EXECUTIVO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CLASSE

FLS. 0000

14A Clivel

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fl.103, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.

Recife, 17/08/2015


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

FLS. 266

16A Cível

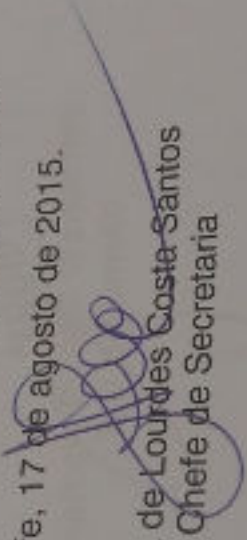
Fls. 266

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 17 de agosto de 2015.


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Despacho:

Aguarde-se a iniciativa da parte autora,
quanto ao cumprimento do despacho.

Recife, 25 de agosto de 2015.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito

107



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

PLG

16A Cível

Costa

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de maio de 2017.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Decisão:

Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, entendendo ser imprescindível a realização de perícia médica pelo que determino a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto nomeio como perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em R\$ 200,00 cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício n. 005/2015 - TJPE/CGRSCAC), restando plausível a disparidade financeira entre as partes. Em seguida, deve a secretaria adotar as providências necessárias para a intimação do expert;

Intime-se a ré, na pessoa do seu advogado, por meio eletrônico ou por carta com AR para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00**, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente;

Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente;

Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, deve a Secretaria adotar as providências necessárias à realização da perícia acima mencionada

Cumpra-se.

Recife, 04 de maio de 2017.

Handwritten signature
Marcelo Russel Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

FLS. 0099

16A Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da despacho de fls. 109, conforme publicação inserida no Diário da Justiça eletrônico, edição nº 85/2017 de terça-feira, 9 de maio de 2017, págs 859/861. Pauta de despachos nº 46/2017 - Seção A.

Recife, 9 de maio de 2017.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe Secretária

processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edmilson da Silva

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica pelo que determino a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau das lesões (ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16, fixando seus honorários em R\$ 200,00 cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício n. 005/2015 - TJPE/CGRSCAC), restando plausível a disparidade financeira entre as partes. Em seguida, deve a secretária adotar as providências necessárias para a intimação do expert, intime-se a ré, na pessoa do seu advogado por meio eletrônico ou por carta com AR para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, para o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e perito assistente. Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, deve a Secretária adotar as providências necessárias para a realização da perícia acima mencionada. Cumpra-se. Recife, 04 de maio de 2017. Marcelo Russel Wanderley, Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0099
16A Cível

CERTIDÃO

Certifico que, as partes deixaram de apresentarem quesitos para perícia. Dou fé. Recife, 14/06/2017.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

FLS.

16A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de
protoc. 2017.196.0122474 que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de junho de 2017

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

A

processo: 573897220128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDMILSON DA SILVA**, em trâmite perante este Doulo Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 7 de Junho de 2017.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

114

Banco do Brasil

GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL	
02-06-2017		02-06-2017		0	
Nº DA GUIA		AGÊNCIA (PAR/DV)		TIPO DE JUIZADA	
10997980		0		ESTADUAL	
DATA DA GUIA		NÚMERO DO PROCESSO			
02-06-2017		00573897220128170001			
Nº DA PARCELA		CLASSO/VARA			
RE/RECIFE		16/VC			
NOME DO SEU/IMPETRADO		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SEGURADORA LÍDER		REU		200,00	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
JOSE EDMILSON DA SILVA		JUR(DICA)		09.248.608/0001-04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
49DC94AE9EECA58F		FÍSICA		858.481.154-00	



CAIXA

104-0

RECIBO DO SACADO

10490.02916 12948.704684 17050.118110 2 000000000020000

CPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário

1294 / 129487000000291-1

Nº do documento
040271702211705280

Nosso Número
804681705011811-9

CPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário
11.431.327/0001-34

Vencimento

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA:16A VARA CIVEL

PROCESSO: 573897220128170001 Nº GUIA: 1

RESPONSABILIZADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

DATA: 2717 040 01626687-3

Enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271702211705280

085:

SACADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário

CPF/CNPJ:

09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 725 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 725 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17050.118110 2 000000000020000

CPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário

CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário

11.431.327/0001-34

Data do processamento

26/05/2017

Valor

200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA:16A VARA CIVEL

PROCESSO: 573897220128170001 Nº GUIA: 1

RESPONSABILIZADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

DATA: 2717 040 01626687-3

Enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

SACADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ:

09.248.606/0001-04

UF:

CEP:

CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

OGJPE

FLS.

16A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de junho de 2017.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

82-119

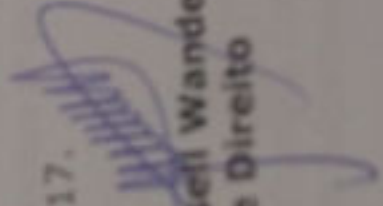
processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Despacho:

Honorários periciais depositados, deve a secretaria providenciar os trâmites legais para realização da perícia, com ciência do Sr. Perito.

Intimem-se.

Recife, 14 de junho de 2017.


Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

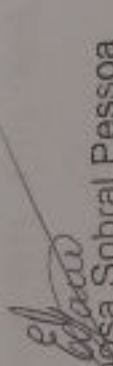
CGJPE

FLS. 120
16A Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 119, conforme publicação inserida no Diário da Justiça eletrônico, edição nº 119/2017 de quinta-feira, 6 de julho de 2017, págs 615/616. Pauta de despachos nº 062/2017 - Seção A.

Recife, 6 de julho de 2017


Edjane Barbosa Sobral Pessoa
Chefe Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edmilson da Silva

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho : Honorários periciais depositados, deve a secretaria providenciar os trâmites legais para realização da perícia, com ciência do Sr. Perito. Intimem-se. Recife, 14 de junho de 2017.
Marcelo Russell Wanderley-Juiz de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

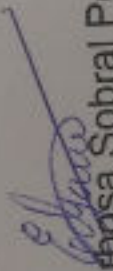
FLS. 121

16A Cível

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que foi designada a data de **23/05/2018 (quarta-feira), no horário entre 08:00 e 10:00 horas, por ordem de chegada, para a realização de perícia com o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, na Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 812, Empresarial The Plaze Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE. Telefone (81) 4101-0698. O certificado é verdade e dou fé.**

Recife, 16 de março de 2018


Edjane Barbosa Sobral Pessoa
Chefe de Secretaria Adjunta



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

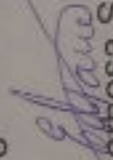
CGJPE

FLS. 122
16A Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 121, conforme publicação inserida no Diário da Justiça eletrônico, edição nº 053/2018 de quarta-feira, 21 de março de 2018, págs 711/713. Pauta de despachos nº 021/2018 - Seção A.

Recife, 21 de março de 2018


Edjane Barbosa S. Pessoa
Chefe Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edmilson da Silva

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho : Certifico para os devidos fins de direito que foi designada a data de 23/05/2018

(quarta-feira), no horário entre 08:00 e 10:00 horas , por ordem de chegada, para a realização de perícia com o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 812, Empresarial The Plaze Business Center, Ilha de Leite, Recife-PE. Telefone (81) 4101-0698.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

FLS. 123

16A Cível

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foram expedidas cartas de intimação p/ perícia.

Recife, 22/03/2018

 Chefe de Secretaria



Barbosa
1214

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Cível Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aurélio - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 911/1 - Ilha de Jaboatão
Recife/PE CEP: 50080-900 Telefone: - E-mail: - Fax: -

CARTA DE INTIMAÇÃO PERÍCIA Nº 2018.0629.0000075

Recife, 21 de março de 2018.

Ilmo(a). Sr(a).

JOSÉ EDMILSON DA SILVA

Rua Alfredo Alves Oliveira, nº 77, Bairro Novo

CAMOCIM DE SÃO FELIX-PE

CEP: 55.665-000

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO(A)**, para comparecer no próximo dia **23 de maio de 2018, no horário entre 08:00 e 10:00 horas**, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE, telefone: (81)4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite), para **PERÍCIA MÉDICA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, processo nº0057389-72.2012.8.17.0001**, promovida por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Na ocasião, deverá levar todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Atenciosamente,

Edjane Barbosa
Edjane Barbosa Sobral Pessoa
Chefe de Secretaria Adjunta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aurreliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bazeira
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone - Email - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO PERÍCIA Nº 2018.0629.000076

Recife, 21 de março de 2018.

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20.031-205

Através da presente, fica V.Sa. INTIMADO(A), para comparecer no próximo dia **23 de maio de 2018, no horário entre 08:00 e 10:00 horas**, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE, telefone: (81)4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite), para **PERÍCIA MÉDICA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, processo nº0057389-72.2012.8.17.0001**, promovida por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Na ocasião, deverá levar todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Atenciosamente,


Edjane Barbosa Sobral Pessoa
Chefe de Secretaria Adjunta



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0099
16A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos carta com expediente nº 2018.0629.000075 (negativa (José Edmilson da Silva) que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 31 de maio de 2018

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

DE PERNAMBUCO
pital
RUA BARRETO, Nº 1, Rua Joa
1981 - Foz

018.0629.000075

Sa. INTIMAD
horário en
Joaquim Ina
na do Leite
quase em
MÉDICA, n
O SEGUR
por JOSÉ
ÓRCIOS
exames

10a

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 29/04/18
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - Secção A

FÓRUM DO RECIFE
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
RUA DES. GUERRA BARRETO, S/N.
3º ANDAR, ALA SUL, ILHA DO LEITE
CIDADE / LOCALITE

RECIFE

5 0 0 0 9 0 7 0 0

CARRA: 2018.0629.000075
PAC: 0057389-12.000075

BRASIL PE

05/04/18

21 266.107.968 BR

1. ETTIQUETA OU CASSINHO Nº 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aurélio - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone - Email - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO PERÍCIA Nº 2018.0629.000075

Recife, 21 de março de 2018.

Ilmo(a). Sr(a).

JOSÉ EDMILSON DA SILVA

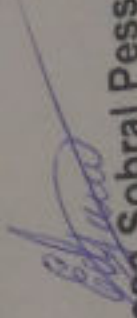
Rua Alfredo Alves Oliveira, nº 77, Bairro Novo

CAMOCIM DE SÃO FELIX-PE

CEP: 55.665-000

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO(A)**, para comparecer no próximo dia **23 de maio de 2018, no horário entre 08:00 e 10:00 horas**, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife-PE, telefone: (81)4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite), para **PERÍCIA MÉDICA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, processo nº0057389-72.2012.8.17.0001**, promovida por **JOSÉ EDMILSON DA SILVA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Na ocasião, deverá levar todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Atenciosamente,


Edjane Barbosa Sobral Pessoa
Chefe de Secretaria Adjunta



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

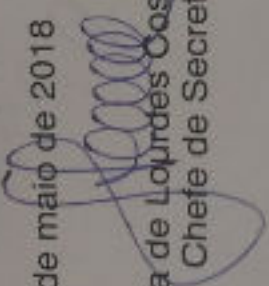
CGJPE

FLS. 0099
16A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos carta com expediente nº 2018.0629.000076 (positiva (Seguradora Líder) que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 31 de maio de 2018


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

PROC.: 0057389-72.2012.8.17.0001

AR: 2018.0629.000076

130

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20.031-205

UF RJ PMS: 0003

☐ NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURODO / VALOR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

EDIFÍCIO SEGURADORAS MENSAGEIRA
05 ABR 2018
Renato Lima de Oliveira
RG 20.883.392-5 DE 194M

05 ABR 2018
RIO DE JANEIRO RJ

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
R. Júnior
8.956.534-7

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 166 mm

FE240003-0



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

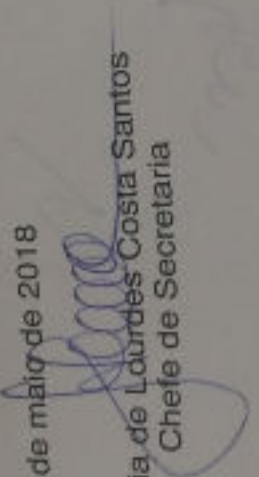
CGJPE

FLS. 131
16A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição com
protoc. 2018.0196.087734 que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

Recife, 31 de maio de 2018


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001

RECLAMANTE: José Edmilson da Silva

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que o reclamante não compareceu no dia agendado

23/05/2018, para realização de perícia.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 29 de maio de 2018

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
133
FLS. Cível
16A

CONCLUSÃO

MM. Juiz de Direito

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Capital - SEÇÃO A.

Nesta data Sexta Vara Cível da Capital, lavrei este termo.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 31 de maio de 2018.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



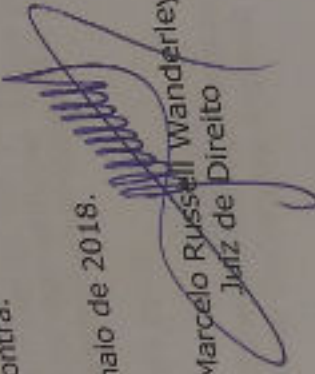
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001

Despacho:

Diga a parte autora, sobre a carta de citação/intimação negativa, em caso de inércia o feito será julgado no estado em que se encontra.

Recife, 31 de maio de 2018.


Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

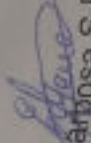
CGJPE

FLS. 135
16A Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 134 conforme publicação inserida no Diário da Justiça eletrônico, edição nº 109/2018 de quinta-feira, 14 de junho de 2018, págs 719/721. Pauta de despachos nº 069/2018 - Seção A.

Recife, 14 de junho de 2018


Edjane Barbosa S. Pessoa
Chefe Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edmilson da Silva

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Diga a parte autora, sobre a carta de citação/intimação negativa, em caso de inércia

o feito será julgado no estado em que se encontra. Recife, 31 de maio de 2018. Marcelo Russell
Wanderley-Juiz de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

+

0057389-72.2012.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

FLS. 0099
16A Cível

Handwritten signature

136

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 134, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 09/07/2018

Handwritten signature
Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS.

16A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de julho de 2018.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

Sentença nº ____/2019

José Edmilson da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada, na qual visa obter junto à empresa ré complementação indenização por invalidez permanente causada em acidente automobilístico.

Aduz, em síntese, que, em 11 de fevereiro de 2012, foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido debilidade permanente decorrente de invalidez de um dos membros inferiores, conforme documentos acostados.

Alega que em sede administrativa foi efetuado o pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, irressignado com o quantum pago, ingressou judicialmente para pleitear a complementação do seguro no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que representa a 70% do valor máximo indenizável ante a invalidez de um dos membros inferiores.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 26).

Na contestação (fls. 33/45), aduz a ré que houve o pagamento do seguro pela via administrativa, não sendo devida qualquer diferença, tendo em vista a inexistência de invalidez em grau que fundamente complemento da indenização pleiteada.

Houve exceção de incompetência em que se entendeu a competência deste juízo para julgar o presente feito (fl. 52)

A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 82).

Remetidos os autos à Central de Mutirões para realização de provas periciais, a parte autora não compareceu. (fl. 101).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre sua ausência (fl. 99)

Devidamente intimado, o réu efetuou o pagamento dos honorários periciais (fls. 116)

Designada nova data para produção de provas periciais, a parte autora novamente não se fez presente (fl. 132)

Devidamente intimada para manifestar-se sobre o retorno negativo da carta de intimação, os causídicos do autor permaneceram-se inertes (Certidão de fl. 136)

É o relatório.
Decido.

Do Mérito

Pretende a parte autora receber a título de indenização do seguro DPVAT a importância de R\$ 7.762,50 pelas lesões sofridas que resultaram na invalidez permanente.

Por sua vez, a demandada alega que a indenização paga ao autor proporcional a lesão por ele suportada, pelo que não merece prosperar o direito de receber a complementação pleiteada.

Pois bem, verifico que o cerne da controvérsia reside em definir se há ou não direito ao recebimento do complemento da indenização pela invalidez permanente sofrida pelo autor.

Analisando cuidadosamente os argumentos trazidos pelos litigantes, bem como diante do acervo probatório carreado aos autos, quanto à graduação da debilidade decorrente do acidente de trânsito, entendo que o autor não logrou demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC/2015, art. 373, I), ônus que, aplicado à demanda em tela, consistiria basicamente em comprovar através de laudo pericial que seu membro inferior teria sido acometido por debilidade em grau superior ao já indenizado.

139
In caso, por duas vezes foram marcadas datas para realização de provas periciais sem que o autor comparecesse e, mesmo tendo sido comunicados através de intimação que em caso de inércia, o feito seria julgado no estado em que se encontra, os advogados do autor permaneceram-se inerte (certidão de fl. 136).

Assim, não tendo o autor logrado em comprovar a debilidade alegada na inicial, não há valores a serem compensados pela parte ré.

Dispositivo Sentencial

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** autoral e extingo a presente ação com resolução do mérito, com esteio no art. 487, I do CPC.

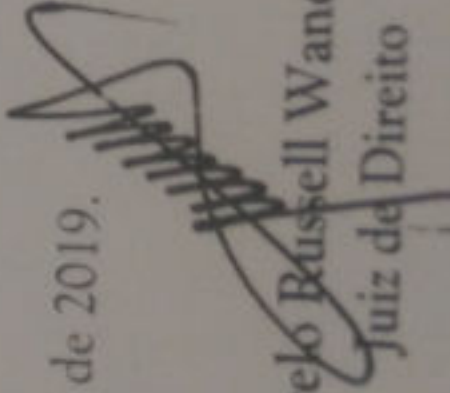
Ademais, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor emprestado à causa, devidamente corrigido, valores estes que, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos, só deverão ser pagos se, num prazo de 5 (cinco) anos, sobrevier alteração financeiro-patrimonial do beneficiário, consoante a previsão do art. 98, §3º, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, após as providências necessárias, ao arquivo com a devida baixa.

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 116 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte é.

P.R.I.

Recife, 13 de março de 2019.


Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

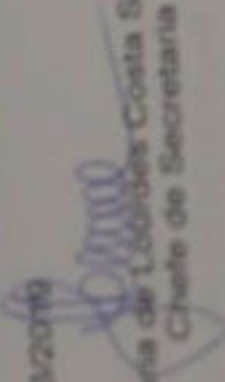
FLS. 0140

16A Cível

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi registrada sob o nº
2019000036 no livro 13 às fls. 99 a 100.

Recife, 26/03/2019


Maria da Lóides Costa Santos
Chefe de Secretaria

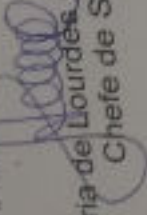


CONSELHO DE INTERMEDIÁRIO
Poder Judiciário

0057389-72.2012.8.17.0001

Certidão de Publicação

Certifico que intimei os interessados da sentença fls. 138/139, conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 58/2019 de quinta-feira, 28 de março de 2019, págs.515/516. Pauta de Sentenças nº 13/2019. Recife, 28 de março de 2019


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2019/00036
Processo Nº: 0057389-72.2012.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: José Edmilson da Silva
Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO
Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA
Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
DISPOSITIVO SENTENCIAL: Dispositivo Sentencial Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral e extingo a presente ação com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I do CPC. Ademais, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido à causa, devidamente corrigido, valores estes que, em virtude dos benefícios da gratuidade deferidos, só deverão ser pagos se, num prazo de 5 (cinco) anos, sobrevier ação financeiro-patrimonial do beneficiário, consoante a previsão do art. 98, §3º, do CPC. Sendo o trânsito em julgado, após as providências necessárias, ao arquivamento da devida Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 116 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte é. P.R.L. Recife, 13 de março de 2019. Marcelo Russell
Juiz de Direito.

CGJPE

FLS.

161



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0057389-72.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0140
16A Cível

Certifico que a sentença de fls. 138/139
transitou em julgado em 22/04/2019, sem
recurso.
O certificado é verdade e dou fé.
Recife, 23/04/2019

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

1232-Exceção de Incompetência(Exceções)

0182181-98.2012.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

<u>Tramitação Preferencial 1</u>	<u>Tramitação Preferencial 2</u>	<u>Gratuidade Judiciária</u>
☐ SIM	☐ SIM	☒ SIM CF, Art. 6º
☒ NÃO	☒ NÃO	☐ NÃO

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
182181-98.2012.8.17.0001

Volume

Apenso
0057389-72.2012.8.17.0001

Data Autuação
18/10/2012

DISTRIBUIÇÃO

Tipo:

ÓRGÃO JULGADOR

Vara: Recife
Décima Sexta Vara Cível Capital

PARTES

Requerente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Requerido: Jose Edemilson da Silva

EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Processo nº. 0057389-72.2012.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificado nos autos desta ação supra-referida que lhe move JOSÉ EDMILSON DA SILVA, por seu procurador que esta escreve, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

em fundamento nos arts. 5º, LV, da CF/88 e 102, 112 e 307 e seguintes do Código de Processo Civil e nos seguintes argumentos de fato e de direito expostos a seguir:

1 - O EXCEPTO ingressou em Juízo com a ação acima citada, em 29/03/2012, tendo o EXCIPIENTE sido citado em 02/10/2012, estando em transcurso, portanto, o prazo de 15 dias para a apresentação de sua defesa e, nesse contexto, da presente exceção.

2 - Ao distribuir a ação perante esse Juízo, o EXCEPTO deixou de considerar a legislação processual vigente no que se refere à repartição de competência para conhecimento da ação em razão do território, razão pela qual, não pode olvidar-se o EXCIPIENTE de impugná-la perante V. Exa., sob pena de ver prorrogada a competência desse Juízo com evidentes prejuízos à sua defesa.

3 - Com esse intuito, o EXCEPTO informou que no dia 11/02/2012 foi vítima de acidente de trânsito na localidade de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, interior do Estado de Pernambuco, distante mais de 100 km do local onde foi proposta esta ação.

Informou, ainda que tem domicílio no município de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - onde ocorreu o acidente.

4 - Vê-se, portanto, que o foro desse Juízo é estranho ao local onde residu o autor e ocorreu o sinistro.

5 - Ao proceder dessa forma, o EXCEPTO descon siderou norma cogente prevista no art. 100, V, § único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 100 - É competente o foro:

V - do lugar do ato ou fato;

Parágrafo único. Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito on acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

6 - A norma processual é cristalina e permite interpretação objetiva e literal de seu texto. O EXCEPTO poderia ter escolhido ou o Juízo da comarca de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE, ou o Juízo do acidente ou o Juízo da comarca de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE, local de seu domicílio, declarado na Inicial, mas, jamais, perante esse respeitável Juízo, que não guarda "in casu" qualquer liame de competência jurisdicional com a lide proposta.

7 - Diante desse quadro, percebe-se que o EXCEPTO, ao utilizar-se de foro INCOMPETENTE, em função das dificuldades inerentes à magnitude e à complexidade da administração da justiça no território nacional, o que prejudica os seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, inseridos nas garantias constitucionais do art. 5º, LV da CF/88.

8 - Sobre o assunto, discorrem Nery Junior e Andrade Nery¹ de forma bastante esclarecedora:

"Porque ditadas no interesse privado, como atuação do princípio dispositivo, as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O juiz não pode pronunciar de ofício a incompetência relativa (STJ 33), porque depende da iniciativa exclusiva do réu. Na ausência de impugnação pelo réu, por meio de exceção de incompetência, prorroga-se a competência, e o juiz que era originariamente incompetente se torna competente. Sua sentença é válida e não padece de nenhum vício; não pode ser rescindida por ação rescisória."

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto por diversas vezes, consignando o seu entendimento na súmula 33 citada acima e ora transcrita:

Súmula 33

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

9 - Pelo exposto, vislumbra-se no caso em tela, que o juízo competente para o conhecimento da presente ação é o da comarca de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE, locais de domicílio do EXCEPTO e da ocorrência do acidente, conforme a regra explícita do art. 100, V, § único do CPC, já mencionado, o que demanda o pronunciamento desse Juízo nesse sentido, com fundamento no melhor direito.

ISTO POSTO, requer:

- o acolhimento da presente exceção com a decretação da suspensão do processo, com fundamento nos arts. 265 III e 306 do CPC;
- a intimação do EXCEPTO para que responda aos termos da presente exceção no prazo de 10 (dez) dias;
- a procedência do pedido, com a declaração de incompetência desse Juízo e a consequente remessa dos presentes autos a uma das comarcas citadas no item acima, no caso CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE, por serem aquelas as únicas competentes para o conhecimento da ação proposta.
- o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I do CPC, uma vez que a questão suscitada é de direito e de fato e os documentos que comprovam o alegado, já se encontram em causa.

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

ntados aos autos.

Protesta pela produção de provas documentais e testemunhais.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, OAB/PE nº. 29.559, com endereço a Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 - Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Recife, 16 de outubro de 2012.

Mirella Figueiroa dos Santos
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

Carlos Mafra de Laet
04



Outros convênios

Jose Edmilson da Silva

Página 1 de 1

ASS0181023293100007
16/10/2012 11:06:22

32908 - SISTEMA DE INTERAÇÕES PARA O BRASIT
27/07/2012 - AUTO-ATENDIMENTO
307600007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CARVALHO E FURTADO ADVOG

SERVIDOR: 7-B CONTRA

TITULAR: F60: F CARVALHO DA

INVENIO: CUSTAS JUDICIAIS - RITE

DATA DO PAGAMENTO: 31/08/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 103,03

VALOR EM DINHEIRO: 103,03

VALOR EM CHEQUE: 0,00

VALOR TOTAL: 103,03

CUMPRIDO: 16/10/2012

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1

RECEITA: 21016310620-1



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
1 12012829418

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A-CNPJ:09.248.500/0001-04

06 - NATUREZA DA AÇÃO
1 - Cível - Exceção de Incompetência (Inv./Pet/Re)

09 - CÓD. DO ATO
107

10 - QUANT.
1

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR

Segundo Distribuidor

01 - BANCOS CREDITADOS:
[] BANDEIRA
[] BANCO DO BRASIL
[] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

07 - Nº DO PROCESSO
0057 38972012

11 - OBSERVAÇÃO
Custas Processos Cíveis

06 - VALOR DECLARADO
7.762,50

12 - VALOR COBRADO
103,03

14 - VALOR TOTAL
103,03

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85660000001 7 03030073201 0 21016310620 1 12829418110 1

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0182181-98.2012.8.17.0001 Exce.lnc.

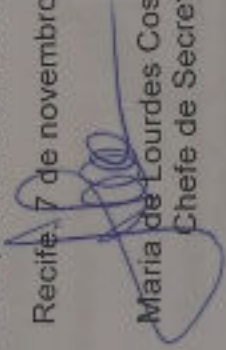


CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de novembro de 2012.


Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Exceção de Incompetência
Processo nº 0182181-98.2012.8.17.0001

Despacho:

Vista ao excepto para se pronunciar sobre a exceção.
Prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 13 de novembro de 2012.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito

02



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0182181-98.2012.8.17.0001 Exce.Inc.

fls. 08



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados do Despacho de fls. 07, conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 216/2012 de 21 de novembro de 2012, págs. 831/833. Pauta de Despachos nº 167/2012. Recife, 21 de novembro de 2012

[Assinatura]
Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe Secretaria

Edição nº 216/2012

Recife - PE, quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Capital - 16ª Vara Cível

Décima Sexta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 20/11/2012

Pauta de Despachos Nº 00167/2012

Peça presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo Nº: 0182181-98.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepcional: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - Mirella F. R. dos Santos

Excepcional: JOSE EDEMILSON DA SILVA

Advogado: PE025613D - Evandro José de Melo Filho

Advogado: PE027695 - Ayanne Freitas de Paiva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novais Lima

Despacho: Vista ao exemplo para se pronunciar sobre a exceção. Prazo de 10 (dez) dias. Recife, 13 de novembro de 2012. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0182181-98.2012.8.17.0001 Excc.Inc.

0057387-72.2012-11-



CGJPE

FLS. 09
16) Vars

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado **EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO** (PE025613)tel nº91269992 retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal. 10-Dias.
Recife, 21/11/2012

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0182181-98.2012.8.17.0001 Exce.Inc.

J. Santos

CGJPE
FLS. 10
161 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº **2012.196.0306046** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 23 de janeiro de 2013

[Assinatura]
Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL
DA CAPITAL - RECIFE - PERNAMBUCO.

Ref. Processo Nº 0182181-98.2012.8.17.0001

JOSE EDMILSON DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo principal, ao qual se encontra apensado o presente feito, vem, mui respeitosamente por seu advogado e bastante procurador, conforme instrumento de mandato, àsfls.12/13 do processo nº 0057389-72.2012.8.17.0001, **CONTESTAR E IMPUGNAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, promovida pela **SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE DPVAT**, nos autos do processo em epígrafe, em curso neste inclito juízo, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.

Inobstante a diligência e percuciência dos ilustres e cultos patronos adversos, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu ministério privado, não merecem acolhida suas alegações, por não virem as mesmas amparadas por qualquer tipo de prova e por não existir qualquer relação entre a incompetência relativa arguida e o fato de ter sido ajuizado anteriormente, processo em outra

001.2012.176.8300046-05-12-2012 13:49 12/09 2014

comarca, eis que tal fato, remete a discussão à litispendência e não à incompetência, como se provará ao longo desta.

12

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante é de sapiência comum e diante dos recentes acontecimentos ocorridos no Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde nos dias 03 e 04 de dezembro, inexistiu o funcionamento do sistema de informática do referido Tribunal, impossibilitando assim todo e qualquer acesso a efetivação de protocolos e consultas processuais. Restou exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco Portaria de nº 68 datada de 03/12/2012, determinando a suspensão dos prazos para protocolo, consoante se verifica da citada portaria em anexo.

Dessa feita, mostrou-se impossível a feitura, no prazo correto, de qualquer movimentação jurisdicional, seja a devolução de processos, a homologação de acordos ou a feitura de protocolos, tendo sido dito prazo prorrogado até o dia seguinte 05/12/2012.

Visto que por motivos alheios a vontade da RÉ a mesma não conseguiu protocolar a contestação no prazo determinado, vem requerer, preliminarmente, a tempestividade e o conhecimento da presente contestação.

MERITO

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS DEMANDAS RELATIVAS A DPVAT

Prima facie, deve-se registrar que inexistente razão do pedido elencado na exceção de incompetência, evendo a mesma ser julgada totalmente improcedente.

Consoante já arrazoadado na peça de início a competência para julgar as ações, dependem da vontade do autor da demanda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros

possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

Destaque que a competência fora delineada mediante conflito de competência nº 114.690 decidido em agosto de 2011. Dessa feita, forçoso se concluir pela total possibilidade do presente demandante intentar o processo nesta comarca, inexistindo qualquer tipo de prejuízo para as partes litigantes.

No mais, o entendimento acima relatado coaduna-se com o artigo 87 do CPC, o qual dispõe:

Art. 87 - *Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado do fato ou do direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede e requer se digno V.Exa. o seguinte:

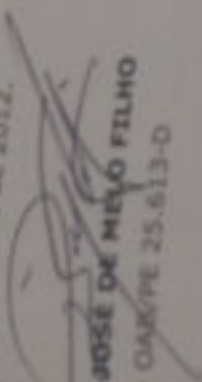
- 1) Preliminarmente, requer que seja conhecida a tempestividade da presente contestação, haja vista os motivos expostos no tópico específico, da presente contestação.
- 2) Que a Exceção seja julgada totalmente improcedente, mantendo-se a competência para julgamento, a presente comarca.
- 3) Que as intimações que ocorram em sede de diário oficial, sejam efetivadas em nome do causídico **Evandro José de Melo Filho, OAB/PE 25.613-D**, com endereço profissional constante na procuração em anexo, sob pena de nulidade processual, nos moldes do artigo 236 caput e § 1º.
- 4) **A condenação em honorários advocatícios tomando por base o valor declarado na guia de recolhimento de custas no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em
direito admitidos.

Nestes Termos,

pode e espera deferimento.

Recife, 02 de Dezembro de 2012.


EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado - OAB/PE 25.613-D

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.690 - SP (2010/0199124-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE SANTO AMARQ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
INTERES. : NAIR CARDOSO MONTEIRO LEITE
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
INTERES. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
FGURO DPVAT S/A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, RELATIVA, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, SÚMULA 33/STJ, IMPOSSIBILIDADE, AJUIZAMENTO NO DOMÍLIO DO RÉU, ART. 94 DO CPC, POSSIBILIDADE, FACULDADE DO AUTOR.

1. Na hipótese de competência territorial, por sua natureza relativa, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício.
2. Inteligência da Súmula 33 do STJ.
3. Na ação de indenização para recebimento do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de ajuizar a ação tanto no seu domicílio, como no local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC) ou, ainda, no domicílio do réu (art. 94 do CPC).

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

DECISÃO

vistos etc.

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RS, nos autos de "ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT" proposta por NAIR CARDOSO MONTEIRO LEITE contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento do seguro DPVAT. O Juízo suscitado, de ofício, declinou da competência para um dos juízos da comarca em que reside a agravante, conforme se depreende da decisão de fls. 32/36.

comarca em que reside a autora "in casu", podendo, a demanda, ser ajuizada no Juízo suscitado, pois, como é cediço na jurisprudência do E. TJSP, cuida-se de opção da autora "in casu", podendo, a demanda, ser ajuizada no Juízo suscitado." (fls. 02).

do E. USP, coisa de
ajulzada
no Foro da sede da seguradora, "id est", no Juízo suscitado." (fls. 02).
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fls.
14/20).

É o relatório.

Esco a decidir.

A autora, apesar de domiciliada em São Paulo/SP, optou por permanecer na cidade do Rio de Janeiro para acompanhar o processo e a ação DPVAT em ação julgada na cidade do Rio de Janeiro.

Janeiro/RJ, local do domicílio da autora, declinou da competência, alegando, por sua vez, de ofício, o domicílio da autora.

O juízo carioca, por sua vez, se pronunciou no sentido de que a ação deveria ser proposta no domicílio da autora, e não no do réu, como sustentou a defesa. O juízo de primeira instância, portanto, julgou procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Colocada a controvérsia nestes termos, a demanda é do Juízo suscitado. processar e julgar a demanda é ao critério territorial para definição da espécie, a discussão cinge-se ao critério territorial para definição da

competência para julgamento da demanda. Trata-se, portanto, de hipótese de incompetência relativa. Nesse contexto, como não foi manejada exceção de incompetência por parte da seguradora ré e a incompetência foi reconhecida de ofício pelo Juízo suscitado, é de rigor a aplicação da súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado."
(CC 46558/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 211).

De outro lado, ainda que superado o óbice da súmula 33/STJ, ainda assim não assistiria razão ao juízo carioca.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal Justiça no sentido de constituir faculdade do autor o ajuizamento da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT no seu domicílio, no local do fato (art. 100, § único, do CPC) ou no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA.

ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(CC 114.844/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 03/05/2011)

"DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

- 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.

- 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado." (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.
2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).
3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DpVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.
4. *Recurso especial provido.*" (*Resp 1059330/RJ, Rel. Ministro*

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

Oficie-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento: 16753254 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 08/08/2011

página 4



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 68 DE 03/12/2012

EMENTA: Suspensão de prazos processuais.

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas técnicos na rede elétrica que atende aos sistemas informatizados do Poder Judiciário de Pernambuco, indispõibilizando para a população e para os usuários internos, os sistemas *Judwin, PJe, DJe, "Sistema de Arrecadação de Custas Extrajudiciais", Portal do TJPE e todos os links vinculados, Antecedentes Criminais etc;*

CONSIDERANDO a necessidade de tempo mínimo para restauração da distribuição da eletricidade que alimenta os sistemas informatizados deste poder, com reposição de peças nos equipamentos geradores, cuja indisponibilidade temporária compromete o cumprimento de prazos e prática de atos processuais;

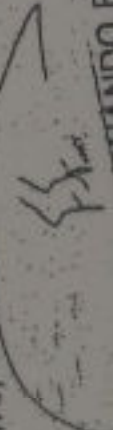
CONSIDERANDO, por fim, o contido nos artigos 265, inciso V, do Código de Processo Civil e 798, §4º, do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender todos os prazos processuais, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, no período de 03, inclusive, a 04 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à presente data.

Recife, 03 de dezembro de 2012.


Desembargador FERNANDO EDUARDO FERREIRA

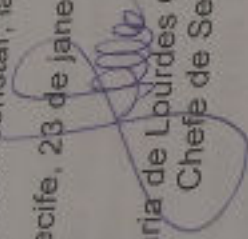
PRESIDENTE em exercício



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 23 de janeiro de 2013.


Maria de Lpuides Costa Santos
Chefe de Secretaria



Sentença nº 100 /2013

Vistos etc.

Trata-se de exceção de incompetência na qual se objetiva estabelecer o domicílio forense competente para apreciação da demanda principal, o foro de Camacim de São Félix, com fulcro no § único, inciso V do art. 100 do CPC.

A parte excepta se insurgiu contra as alegações apresentadas na inicial do incidente, aportando suas considerações contrárias ao pleito no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a decidir.

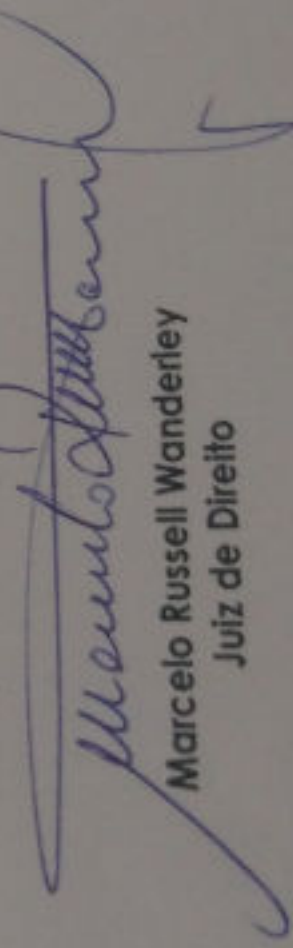
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo; o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu. (**grifo nosso**).

In casu, a demanda foi proposta no domicílio do réu inexistindo, pois, óbice para o trâmite da demanda nesse juízo.

Pelas razões acima expostas, e com fulcro no entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, entendo corretamente proposta a ação atacada por meio desta exceção, declarando este juízo competente para processar e julgar a demanda na forma proposta e, em consequência, **rejeito a arguição de incompetência**.

P.R.I

Recife, 05 de março de 2013.


Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0182181-98.2012.8.17.0001 Exce.Inc.

Fls. 161

CGJPE
FLS. 0021
161

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi registrada sob o nº
201300100 no livro 47 às fls. 42 a 42.
Recife, 20/03/2013

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0182181-98.2012.8.17.0001

Exce. Inc.

J. Santos

CGJPE

FLS. 22
161

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença de fls. 20, conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 54/2013, de 21 de março de 2013, págs. 665/669. Pauta de Sentenças nº 47/2013. Recife, 21 de março de 2013.

Maria de Lourdes Costa Santos
Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe Secretaria

Edição nº 54/2013

Recife - PE, quarta-feira, 21 de março de 2013.

Décima Sexta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 20/03/2013

Pauta de Sentenças Nº 00047/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2013/00100

Processo Nº: 0182181-98.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE028559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Excepto: Jose Edemilson da Silva

Advogado: PE025613D - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Parte final: Pelas razões acima expostas, e com fulcro no entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, entendendo corretamente proposta a ação atacadada por meio desta exceção, declarando este juízo competente para processar e julgar a demanda na forma proposta e, em consequência, rejeito a arguição de incompetência. P.R. Recife, 05 de março de 2013. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0182181-98.2012.8.17.0001 Exce.Inc.

CGJPE
FLS. 23
161

CERTIDÃO

Certifico que o decisório de fls. 20 transitou em julgado em 1/04/2013

O certificado é verdade e dou fé.
Recife, 11/04/2013

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

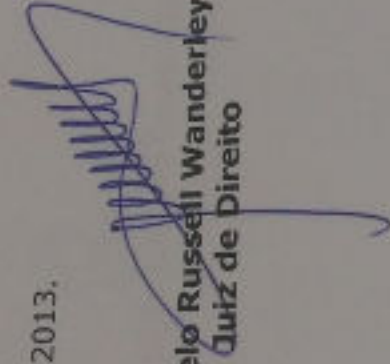
RSantos
24

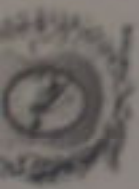
Processo nº 0182181-98.2012.8.17.0001

Despacho:

Ante o trânsito em Julgado, arquivem-se, com a devida baixa.

Recife, 16 de agosto de 2013.


Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito



ESTADO DE PLURALISMO
PODER JUDICIAL

0182181-98.2012.8.17.0001 Exce.lme.

CGJPE
FLA. 6626
161 Clonal

Nesta data de 19 de agosto de 2013, procedi a baixa do presente processo por Autos - Arquivados.

Obs: CADA Nº _____

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria Capital